

PARECER N° 173, DE 2023-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre as Emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *altera o Sistema Tributário Nacional*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

A emenda nº 804 – PLEN, do Senador Dr. Hiran, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, altera o art. 92-B a ser incluído no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na forma conferida pelo art. 2º da PEC nº 45, de 2019, a fim de estender o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica, previsto para atender o estado do Amazonas, de modo a abranger os demais estados da Amazônia Ocidental e para o Amapá. Para isso, altera a redação do § 2º, do inciso II do § 3º e do § 4º do art. 92-B e acrescenta § 8º para estabelecer que, para fins do disposto no art. 92-B do ADCT, a Amazônia Ocidental compreende os estados do Acre, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima. Com isso, o fundo proposto alcançaria esses estados, além do Amapá.

A emenda nº 805 – PLEN, do Senador Rogerio Marinho, insere limite de 20% (vinte por cento) para a soma das alíquotas de IBS e CBS, dividido em 6% (seis por cento) para a União, 14% (catorze por cento) para o Distrito Federal, 12% (doze por cento) para os Estados e 2% (dois por cento) para os Municípios. Além disso, submete a referendo popular todo aumento de alíquotas superior aos limites citados.

A emenda nº 806 – PLEN, do Senador Ciro Nogueira, por sua vez, altera o caput e o § 3º do art. 130 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para inserir os mesmos limites da emenda nº 805, porém aplicados às alíquotas de referência.

A emenda nº 807 – PLEN, do Senador Plínio Valério, argumenta que a instituição de novo formato ao sistema constitucional tributário, no qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passam a exercer suas atividades de forma integrada, reforça a

natureza nacional de tais atividades, justificando a seus servidores o mesmo tratamento constitucional, de modo que possam ter seus subsídios fixados até o limite aplicável aos servidores da União.

A emenda nº 808 – PLEN, do Senador Oriovisto Guimarães, propõe Substitutivo à PEC nº 45, de 2019, no intuito de solucionar três problemas existentes no texto aprovado na Câmara dos Deputados: (i) aumento de carga tributária do setor de serviços; (ii) risco do colapso dos serviços públicos nas médias e grandes cidades; e (iii) potencial ferimento ao Pacto Federativo com a excessiva concentração de poder no Conselho Federativo. Para tanto, mantém vários dos pontos do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas com as seguintes alterações fundamentais: (i) separar o IBS em dois, um de competência estadual e outro, municipal, o que evitaria aumento de carga tributária do setor de serviços e apontado colapso das finanças municipais das médias e grandes cidades; (ii) desmembrar o Conselho Federativo no Comitê Gestor do IBS Estadual e no Comitê Gestor do IBS Municipal.

A emenda nº 809 – PLEN, do Senador Alessandro Vieira, propõe alteração no § 1º do art. 9º para modificar de 60% para 50% a redução de alíquota dos regimes diferenciados de tributação, argumentando que levaria à redução da alíquota base, por provocar menor “desconto” aos regimes diferenciados.

As emendas nºs 810 e 821 – PLEN, dos Senadores Zequinha Marinho e Hamilton Mourão, propõem alteração na redação do art. 8º e inserem § 10 no art. 9º de forma a positivar que as alíquotas de CBS e IBS sobre produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos serão reduzidas a zero **de forma objetiva desde a produção até o consumidor final**.

As emendas nºs 811 e 820 – PLEN, dos Senadores Zequinha Marinho e Hamilton Mourão, propõem aumento do limite de receita do produtor rural pessoa física ou jurídica que fica desobrigado de se tornar contribuinte do IBS e da CBS de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A emenda nº 812 – PLEN, do Senador Efraim Filho, submete ao regime específico de tributação dos bens e serviços que promovam a circularidade da economia e a sustentabilidade no uso de recursos naturais.

A emenda nº 813 – PLEN, do Senador Sergio Moro, propõe novos critérios de distribuição do FNDR, aumentando de 30% para 50% o peso da população, reduzindo de 70% para 40% o peso do FPE, e inserindo, com peso de 10%, um critério de qualidade de gestão fiscal.

A emenda nº 814 – PLEN, do Senador Flávio Bolsonaro, propõe alteração no § 1º do art. 20 da Constituição Federal para determinar a distribuição de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das receitas geradas pela exploração de recursos naturais para os Estados produtores ou confrontantes e seus Municípios.

A emenda nº 815 – PLEN, do Senador Vanderlan Cardoso, amplia a elegibilidade para se beneficiar do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros Fiscais (FCBF) para incluir os titulares de benefícios que tenham migrado para outros programas ou benefícios.

A emenda nº 816 – PLEN, do Senador Alan Rick, tem por objetivo garantir a permanência e a competitividade das empresas que possuem como o seu principal insumo a mão de obra, por meio da redução do IBS e da CBS a serem recolhidos pela empresa, na medida em que esta tenha custos previdenciários elevados.

A emenda nº 817 – PLEN, do Senador Hamilton Mourão, prevê a possibilidade de atribuição, por meio de lei complementar, de regime tributário específico para operações contratadas pela administração pública direta, parcerias público privadas, serviços concedidos, delegados e permitidos pelo Poder Público, cujo aumento de alíquota poderá gerar impacto direto de oneração ao usuário final.

As emendas nºs 818 e 822 – PLEN, dos Senadores Zequinha Marinho e Hamilton Mourão, alteram o art. 9º do Substitutivo em três aspectos. Em primeiro lugar, aumentam de 60% para 80% o desconto sobre as alíquotas do IBS e da CBS para os bens e serviços especificados no § 1º daquele artigo. Em segundo lugar, prevê que será concedido crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese do IBS e da CBS. A redação atual somente autoriza a concessão do crédito, nos termos de lei complementar, sem, portanto, garantí-la. A terceira alteração suprime dispositivo que previa revisão anual do valor do crédito presumido concedido, nos termos de lei complementar.

A emenda nº 819 – PLEN, do Senador Hamilton Mourão, suprime os §§ 3º a 4º do art. 19 do Substitutivo, de forma a não autorizar o regime automotivo especial para a produção de veículos não tracionados à eletricidade.

A emenda nº 823 – PLEN, do Senador Jaime Bagattoli, altera a redação de dispositivos que tratam do imposto seletivo, de forma a vedar a sua incidência sobre insumos da cadeia produtiva e sobre extração, além de retirar a referência a esse tributo no art. 155, § 3º, da CF para evitar a sua eventual incidência sobre derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

A emenda nº 824 – PLEN, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, altera a alínea “b” do inciso I do § 6º do art. 156-A, que trata do regime específico para combustíveis e lubrificantes, para excluir a expressão “podendo ser”, de modo que as alíquotas serão, necessariamente, específicas por unidade de medida.

A emenda nº 825 – PLEN, da Senadora Daniella Ribeiro, insere o setor de produção de eventos no rol de bens e serviços que terão direito a desconto de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS.

A emenda nº 826 – PLEN, também da Senadora Daniella Ribeiro, submete a regime específico de tributação as operações com microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, inclusive, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). O regime poderá prever alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, bem como as hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional.

A emenda nº 827 – PLEN, do Senador Astronauta Marcos Pontes, pretende incluir os insumos utilizados para pesquisa científica no regime de alíquotas reduzidas da CBS e do IBS.

A emenda nº 828 – PLEN, do Senador Astronauta Marcos Pontes, na mesma linha, inclui a energia elétrica gerada a partir de fontes limpas e renováveis no regime de alíquotas reduzidas.

A emenda nº 829 – PLEN, do Senador Jaime Bagattoli, altera o § 10 do art. 9º do Substitutivo para reduzir, de cinco para quatro anos, a periodicidade da avaliação dos regimes diferenciados de que o artigo trata.

Além disso, a emenda prevê que haverá redução ou eliminação dos percentuais de redução das alíquotas caso sua soma supere 25%.

A emenda nº 830 – PLEN,, do Senador Eduardo Gomes, inclui os serviços de telecomunicações ao consumidor de baixa renda entre as operações que terão *cashback*.

A emenda nº 831 – PLEN,, do Senador Eduardo Gomes, retira a atividade de extração das hipóteses de incidência do imposto seletivo.

A emenda nº 832 – PLEN, cujo primeiro signatário é o Senador Astronauta Marcos Pontes, inclui os serviços de internet e cibersegurança no rol de bens e serviços que serão beneficiados com desconto de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS.

A emenda nº 833 – PLEN, do Senador Romário, versa sobre os fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de benefícios fiscais do ICMS.

A emenda no 834 – PLEN, do Senador Vanderlan Cardoso, prevê que será concedido crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese do IBS e da CBS. A redação atual somente autoriza a concessão do crédito, nos termos de lei complementar, sem, portanto, garantí-la. Similarmente, garante a concessão de crédito – em vez de somente prever a possibilidade – ao contribuinte adquirente de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular, bem como aos serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto. A emenda também suprime dispositivo que previa revisão anual do valor do crédito presumido concedido, nos termos de lei complementar. Por fim, a emenda prevê regime fiscal favorecido para as operações envolvendo resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, na forma de lei complementar, a fim de assegurar ao insumo reciclado tributação inferior à incidente sobre os insumos virgens extraídos da natureza.

A emenda nº 835 – PLEN, do Senador Astronauta Marcos Pontes, trata do regime automotivo previsto no art. 19 do Substitutivo, propondo a exclusão dos §§ 3º e 4º.

A emenda nº 836 – PLEN, do Senador Esperidião Amin e outros, submete a regime tributário específico as operações contratadas pela administração pública direta, parcerias público-privadas, serviços concedidos, delegados e permitidos pelo Poder Público, cujo aumento da alíquota poderá gerar impacto direto de oneração ao usuário final. Possui, portanto, conteúdo similar ao da Emenda nº 817 – PLEN.

A emenda nº 837 – PLEN, do Senador Alan Rick, insere a determinação de cálculo e concessão integral e simultânea, do *cashback* sobre energia elétrica, gás liquefeito de petróleo e serviços de telecomunicações ao consumidor de baixa renda.

II – ANÁLISE

Em relação à emenda nº 804 – PLEN, consideramos legítimo que os Parlamentares da região Norte busquem manter o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus (ZFM) e às ALCs. Para isso, temos nos empenhado ao longo de todo o processo de tramitação da PEC nº 45, de 2019, e foi com esse propósito que se propôs a inserção do art. 92-B no ADCT da Constituição Federal (CF).

Foi também com base no princípio da redução das desigualdades regionais que se criou, na PEC nº 45, de 2019, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), cuja previsão de recursos conseguimos aumentar. Esse instrumento concorre para a redução das desigualdades regionais que marcam o país.

Ocorre que o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas foi proposto com um objetivo específico e diretamente ligado à ZFM (e não à ALCT). Criada em 1967, a ZFM concentra-se hoje no setor industrial, e o Polo Industrial de Manaus (PIM) alcançou, segundo a Suframa, um faturamento superior a R\$ 196 bilhões em 2022. São cerca de 95 mil empregos concentrados em Manaus, cuja população é de pouco mais de dois milhões de pessoas. Esses dados fornecem uma ilustração da dimensão da ZFM e de sua relevância para a economia do Amazonas. É inegável que a complexidade econômica e social da ZFM é incomparável com qualquer outra zona econômica especial existente no país. Em reconhecimento à importância da ZFM para o desenvolvimento de toda a região Norte, o

Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 83, de 2014, e prorrogou, até 2073, seu prazo de vigência.

Concentrado na produção de eletroeletrônicos, de bens de informática e de motocicletas, o PIM requer um processo de adaptação à reforma tributária muito mais complexo do que as ALCs (inclusive do que a ALCT). Essa é uma das razões pelas quais se institui um fundo que receberá recursos da União e terá o objetivo de diversificar as atividades econômicas do Amazonas. O estado do Amazonas é particularmente afetado pela reforma tributária, resultando em perda significativa de arrecadação. Nesse contexto, justifica-se que o estado receba alocação exclusiva dos recursos do fundo para ajudar a compensar essas perdas e apoiar o desenvolvimento econômico na região. Logo, o Amazonas necessitará diversificar a sua economia, diminuindo a dependência da Zona Franca de Manaus, para que em 2073 consiga se viabilizar social, econômica e ambientalmente.

Convém observar que as ALCs existentes na região Norte têm seus diferenciais competitivos absolutamente preservados pelo *caput* do art. 92-B, de modo que a preocupação em resguardar as condições já concedidas legalmente aos estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima já estão atendidas. Não obstante, acolhemos a emenda nº 713, do Senador Mecias de Jesus, para estender a utilização da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) às ALCs. Entendemos que o uso dessa ferramenta afasta qualquer dúvida que poderia pairar sobre a manutenção do diferencial competitivo dessas áreas.

Por essas razões, não acolhemos a referida emenda.

Passemos à análise das emendas nºs 805 e 806 – PLEN, com objeto semelhante.

Temos a firme convicção de que o contribuinte, na condição de consumidor, não pode continuar a sustentar o peso de Estado. Diante disso, como já destacado em nosso parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), adicionamos ao texto da PEC mecanismo de trava ao aumento da carga tributária, por meio da adoção de tetos de referência de arrecadação como a média dos percentuais do PIB representados pelos respectivos tributos em um intervalo de dez anos (2012 a 2021), em detrimento de um valor fixo de alíquota.

A fixação de um teto com base em alíquota predeterminada é medida temerária, aleatória e carente de tecnicidade, que colocará em risco as finanças de todos os entes federados. Se o receio, com certeza legítimo, é de que a aprovação da PEC acarrete aumento da carga tributária, temos a convicção de que o modelo inserido no substitutivo que apresentamos garante que isso não ocorrerá, sem que a União, os Estados e os Municípios se vejam, em um futuro próximo, amarrados por uma alíquota fixa, determinada aleatoriamente, e que comprometerá gravemente a sua sustentabilidade fiscal.

Com relação à emenda nº 805 – PLEN, certos efeitos econômicos da experiência arrecadatória pós-reforma são imprevisíveis, pois a dinâmica econômica será totalmente distinta. Traçar nesse momento limites absolutos à carga tributária, além de limitar de forma demasiada a competência de definição de alíquotas dos entes, também provoca, como dito, sério risco de desequilíbrio federativo, dado que, se os valores absolutos propostos na emenda forem insuficientes para a manutenção da máquina, especialmente nos entes subnacionais, podemos provocar um “apagão” das administrações locais.

Quanto à emenda nº 806 – PLEN, ainda que os mesmos limites sejam impostos apenas às alíquotas de referência, há o risco de perdemos justamente o referencial de alíquota para a manutenção da carga tributária, que é o espírito do texto. A redação que proponho ao § 3º do art. 130 do ADCT resulta da nossa motivação em evitar valores que, por um lado, propiciem arrecadação abaixo do desejável para manter as atividades do Estado, ou, por outro, representem um percentual que aumente a carga como proporção do PIB, o que geraria um aumento do peso do estado sobre o cidadão, mesmo com a imposição dos limites.

Adicionalmente, lembramos que o art. 8º do Projeto de Lei nº 3.887, de 2020, de autoria do então Presidente Jair Bolsonaro, que tem por objetivo instituir a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços, em substituição às contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, **fixava a alíquota do novo tributo em 12% (doze por certo) para a CBS, um tributo exclusivo da União**. Nesse sentido, resta claro que a proposta de que o teto da CBS seja fixado no patamar de 6% (seis por cento), contida nas emendas em análise, não tem qualquer fundamento técnico, razão pela qual são rejeitadas.

Relativamente à emenda nº 807 – PLEN, os membros das administrações tributárias dos entes subnacionais certamente exercem função de extrema relevância e merecem toda consideração. A modificação pretendida contempla antiga demanda das administrações tributárias dos Estados e dos

Municípios e não gera, de imediato, qualquer impacto fiscal. Parece-nos ser o momento propício de contemplar a categoria com o acatamento da emenda.

Como visto, a emenda nº 808 – PLEN consubstancia um novo substitutivo. Temos a convicção de que o nosso texto, aprovado pela CCJ e fruto de ampla discussão e da frutífera contribuição de todos os nossos nobres colegas Senadores e Senadoras endereça de forma mais técnica e sistemática a matéria. Ademais, a proposta de desmembramento do IBS atinge de forma negativa um dos principais pilares da reforma tributária, que é a simplificação, além de manter a diferenciação das bases tributárias, entre bens e serviços, foco de inúmeras discussões judiciais e fonte de insegurança jurídica. Assim, resta rejeitada.

Com relação à emenda nº 809 - PLEN, a redução de alíquota nos patamares atuais foi fruto de intenso debate desde o trâmite do texto na Câmara dos Deputados. Os setores contemplados no artigo, em maioria, já possuem, no regime atual de tributação, isenções fiscais ou regimes de tributação diferenciados, de forma que a carga tributária a eles submetida já é inferior à média nacional. Uma redução de 60% pode ainda assim provocar aumento da carga tributária para alguns desses setores, e, por serem em maioria, produtores de bens e serviços essenciais para a população, queremos evitar ao máximo o aumento nos seus custos e o posterior repasse nos preços ao consumidor.

Entendemos que a redução dos descontos, nesse caso, aumentará o custo de setores essenciais, o que imporá fortes altas de preços em bens que a população não pode abrir mão, como saúde e educação, razão pela qual rejeitamos a emenda.

Quanto às emendas nºs 810 e 821 – PLEN, entendemos que, devido à não-cumulatividade plena instituída no âmbito desta PEC, não observamos cenário em que as alíquotas de IBS e CBS sejam reduzidas a zero, e, ao mesmo tempo, haja operações com tributação majorada relacionadas aos alimentos da Cesta Básica Nacional, razão pela qual rejeitamos a emenda.

Entendemos que as emendas nºs 811 e 820 – PLEN aumentam, demasiadamente, o teto previsto na PEC e, consequentemente, favorecerão produtores que não se enquadram no objetivo que pretendemos alcançar com esse tratamento diferenciado, isto é, beneficiar os pequenos produtores.

Em relação à emenda nº 812 – PLEN, optamos por acatá-la, porém com nova redação, que substituirá a expressão “bens e serviços que promovam

a circularidade da economia e a sustentabilidade no uso de recursos naturais” por “bens e serviços que promovam a economia circular visando à sustentabilidade no uso de recursos naturais”.

Sobre a emenda nº 813 – PLEN, avaliamos que o critério proposto no Substitutivo é mais adequado para promover o desenvolvimento regional. Sendo assim, não será acatada.

A emenda nº 814 – PLEN versa sobre matéria complexa e sem pertinência com a presente reforma, que demanda discussão em outra seara, razão pela qual é rejeitada.

A emenda nº 815 – PLEN é meritória e deve ser acatada. Trata-se de medida que garante a utilização do FCBF para empresas que tenham migrado de programa, mantidas todas as exigências já contidas na Lei Complementar nº 160, 2017. No entanto, modificaremos a redação para contemplar o acordo com o Ministério da Fazenda.

A discussão trazida pela emenda nº 816 é importante, mas deve ser realizada de forma aprofundada em outro momento, motivo pela qual a rejeitamos.

A matéria contida naS emendaS nºs 817 e 836 – PLEN já foi devidamente endereçada pelo Substitutivo aprovado pela CCJ. Efetivamente, destacamos a previsão de regime específico de tributação para serviços de saneamento, concessão de rodovias e transporte coletivo de passageiros. Além disso, o art. 21 prevê que lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à promulgação da emenda constitucional dos efeitos econômicos e financeiros decorrentes da instituição da CBS e do IBS, inclusive concessões públicas.

Sobre as emendas nºs 818 e 822 – PLEN, entendemos haver problemas de mérito que não recomendam acatá-las. Aumentar o desconto sobre as alíquotas do IBS e da CBS para os bens e serviços que constam do § 1º do art. 9º implica maior pressão sobre a alíquota geral, gerando mais distorções na economia e aumento da carga para os setores que não são favorecidos. Entendemos também que a concessão de crédito tributário para aquisições de produtores rurais não contribuintes não deve ser garantida em nível constitucional. Ademais, por se tratar de uma situação excepcional, com geração de crédito presumido por aquisições de não contribuintes, é importante

avaliar com alguma frequência a eficácia do benefício para eventuais decisões futuras de ampliá-los ou reduzi-los.

A matéria contida nas emendas nºs 819 e 835 – PLEN já foi devidamente analisada quando discutimos a Emenda nº 788 – CCJ. A indústria automobilística tem transformado a região de Goiana, Pernambuco, gerando renda e emprego para uma localidade que, até antes da chegada da montadora, era uma região produtora de cana de açúcar decadente. Ademais, a manutenção dos benefícios fiscais no âmbito do regime automotivo será condicionada a metas e à produção de veículos tracionados à energia elétrica, o que contribuirá para a transição energética no País. Por esses motivos, as emendas devem ser rejeitadas.

O imposto seletivo, objeto da emenda nº 823 – PLEN, causou polêmicas tanto na Câmara dos Deputados como nesta Casa. Em nosso Substitutivo aprovado pela CCJ conseguimos, com a ajuda de nossos nobres pares, melhorar a estrutura desse novo tributo, inclusive proibindo a sua incidência sobre operações com energia elétrica e telecomunicações. Dessa forma, rejeitamos a emenda.

A preocupação manifestada na emenda nº 824 – PLEN é compreensível. Tal qual já previsto atualmente na Lei Complementar nº 192, de 2022, é relevante manter a incidência de alíquota *ad rem* aplicável aos combustíveis no regime específico previsto na PEC.

Sobre a emenda nº 825, entendemos que devemos acatá-la. Assim como o setor de turismo, o setor de eventos é responsável pela movimentação de bilhões de reais e importante gerador de empregos. Ademais, não faz sentido tratamento desigual entre as atividades de turismo e de promoção de eventos, mesmo porque, uma depende fortemente da outra.

Acataremos a emenda nº 826 porque reconhecemos a importância de se desenvolver e incentivar a Geração Distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Ambos se apoiam em princípios constitucionais como a sustentabilidade; o desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, garantindo a liberdade do cidadão poder gerar sua própria energia, com a redução de custos para empresas e famílias e maior segurança energética.

Sobre a emenda nº 827, já consideramos que o setor foi suficientemente contemplado pelas emendas acatadas.

A emenda nº 828 – PLEN, ao reduzir a tributação sobre energia elétrica gerada por fontes limpas e renováveis, terá como consequência a elevação da alíquota padrão e prejuízos fiscais aos entes federativos, não podendo ser acatada. Ademais, já incluímos a obrigatoriedade do *cashback* nas operações de fornecimento de energia elétrica ao consumidor de baixa renda.

Em relação à emenda nº 829 – PLEN, entendemos ser desnecessário reduzir de cinco para quatro anos o interstício entre avaliações de custo-benefício dos regimes diferenciados. Ademais, o Substitutivo já contém trava para evitar o aumento da carga tributária.

Os serviços de telecomunicações são, de fato, relevantes, como bem colocado pela emenda nº 830 – PLEN. Não por outro motivo acolhemos emendas referentes ao setor, merecendo destaque a vedação da incidência do imposto seletivo e o regime específico para operações que envolvam a disponibilização da estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações. A inclusão no *cashback* pode ser feita na lei complementar, quando poderão ser avaliados o impacto e operacionalização. Quanto à emenda nº 837 – PLEN, a inserção da obrigatoriedade de devolução integral e simultânea à cobrança, apesar de desejável, pode inviabilizar os primeiros passos do sistema de *cashback*, dado o caráter inovador da proposta. Diante disso, rejeitamos as emendas.

A emenda nº 831 – PLEN, que retira a atividade de extração da hipótese de incidência do imposto seletivo é rejeitada, uma vez que referida operação tem potencial de gerar graves danos ao meio ambiente.

A emenda nº 832 – PLEN, que prevê alíquotas mais baixas para as atividades de internet e cibersegurança deve ser rejeitada porque entendemos que eventuais benefícios que as atividades auferiram com o desconto não são suficientemente grandes para compensar a perda para a sociedade de ter de arcar com alíquotas mais altas dos tributos em questão.

Quanto ao tratamento dos fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de benefícios fiscais relativos ao ICMS, objeto da emenda nº 833 – PLEN, o Substitutivo aprovado na CCJ, amplamente discutido, já contempla de forma adequada a questão, razão pela qual rejeitamos a emenda.

Sobre a emenda nº 834 – PLEN, entendemos ser importante manter em lei complementar a forma como serão definidos os créditos para

aquisições de produtos e serviços de produtores rurais não contribuintes e de produtos produzidos a partir de tecnologias que utilizam reciclagem, reuso e afins. Quanto à instituição de regime fiscal favorecido para as operações envolvendo resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, a possibilidade de geração de crédito presumido prevista no § 6º do art. 9º já contempla parte importante do pleito, não havendo motivo para conceder benefícios adicionais ao setor.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação das emendas nºs 807, 824, 825 e 826, e das emendas nºs 812 e 815 – PLEN, estas duas últimas nos termos das subemendas abaixo, e pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 803 – CCJ

Inclua-se o seguinte inciso IX ao § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 156-A.

.....
§ 6º

.....
IX - bens e serviços que promovam a economia circular visando à sustentabilidade no uso de recursos naturais.

.....”

SUBEMENDA À EMENDA Nº 803 – CCJ

Inclua-se o seguinte § 10 ao art. 12, na forma do Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 12.

.....
§ 10. O disposto no § 4º, I, se aplica também aos titulares de benefícios onerosos que, por força de mudanças na legislação estadual,

tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação desta Emenda Constitucional, ou estejam em processo de migração na data de promulgação desta Emenda Constitucional.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA – SEMIPRESENCIAL, REALIZADA EM 08/11/2023, REFERENTE A PARECER, DO SENADOR EDUARDO BRAGA, RELATOR DE PLENÁRIO DA PEC Nº 45/2019, EM RELAÇÃO À EMENDA Nº 804-PLEN, DESTACADA, OBJETO DE ACORDO

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AM. Como Relator.) – Sr. Presidente, Senador Mecias de Jesus, Senador Hiran, demais Senadores, Chico Rodrigues, do Estado do Acre, Senador Alan Rick, Senador Marcio Bittar, Senador Petecão, Senador Davi Alcolumbre, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Lucas Barreto, Senador Confúcio Moura, Senador Jaime, Senadores, portanto, dos estados da Amazônia Ocidental, na maior demonstração de que este, Sr. Presidente, é um projeto de Estado, olhando exatamente para o futuro do Brasil, o futuro que queremos construir para o nosso país, nós construímos uma proposta, Sr. Presidente, para a criação de um fundo específico para atendimento das áreas de livre comércio.

A proposta seria introduzir, Sr. Presidente, o §8º, com o seguinte texto:

§8º Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, que será constituído com os recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação desses Estados na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das suas atividades econômicas.

§9º O fundo de que trata o §8º será integrado pelos Estados onde estão localizadas as áreas de livre comércio e de que trata o *caput* e observará, no que couber, o disposto nos §3º, I e II, sendo, quanto a este inciso, considerados os respectivos estados, e §4º.

Caso haja entendimento, Sr. Presidente, com esse texto, nós estariamos criando esse fundo, que seria um fundo específico para o atendimento das áreas de livre comércio e o fomento da economia desses estados da Amazônia Ocidental que possuem área de livre comércio, incluindo o Estado do Amapá, que não faz parte da Amazônia Ocidental, mas que tem área de livre comércio, e, assim, portanto, atendendo à demanda pretendida no destaque e na emenda apresentada pelos eminentes Senadores.

Eu pergunto aos autores do destaque se, dessa forma, o destaque estaria atendido. Eu pergunto ao Senador Hiran, ao Senador Mecias e aos demais Senadores desses estados se, dessa forma, estaria atendido o pleito pretendido pelos estados aqui mencionados.
